



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 044/2026.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 025/2026.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do município de Córrego Fundo/MG

I – SÍNTESE

Foram apresentadas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, as quais pugnam pela retificação do instrumento convocatório, alegando, em síntese:

a) Impugnante PHASIS Produções e Eventos:

- (i) critérios restritivos nos requisitos de comprovação da capacidade técnica constantes no item 9.4.4 do edital;
- (ii) ilegalidade na exigência de licença ambiental estabelecida no item 9.9.4.2 e no registro perante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais fixado no item 9.9.4.4;
- (iii) exigência da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Laudo Técnico.

b) Impugnante MKDS Eventos Marketing e Divertimentos LTDA:

- (i) Omissão na exigência de inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- (ii) Omissão nos documentos referentes à habilitação técnico-profissional;
- (iii) Omissão nos documentos referentes à comprovação de vínculo dos profissionais.

II – REQUISITOS DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 9.4.4 do instrumento convocatório estabelece o cumprimento dos seguintes critérios para fins de comprovação da capacidade técnica:



9.4.4.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

9.9.4.2 Licença ambiental, para a (s) empresa (s) licitante (s) que se interessar (em) pelo fornecimento de banheiro químico. A licença ambiental deverá ser mantida vigente durante todo o período de vigência do contrato / ata de registro de preços;

9.9.4.3 Comprovação que se trata de empresa (s) especializada (s) em serviços de engenharia tendo em vista o disposto do Art. 59, da Lei 5.194/66 devendo ser aferido em conjunto o (s) objeto (s) social (s), o (s) CNAE e o (s) atestado (s) de capacidade técnica, para empresa (s) licitante (s) que se interessar (em) pelo fornecimento da estrutura onde há exigência de ART e Laudo Técnico.

9.9.4.4 Comprovação de registro e / ou credenciamento da empresa junto ao CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais), conforme portaria nº 50 de 02/07/2020 – CBMMG, para empresa (s) licitante (s) que se interessar (em) pelo serviço de brigadista.

9.9.4.5 Para serviços de segurança desarmada o licitante vencedor deverá apresentar autorização de funcionamento prévia do Departamento de Polícia Federal, da empresa prestadora de serviços de segurança, nas atividades de segurança privada patrimonial, nos termos normativos exigidos na PORTARIA Nº 3.233/20212-DG/DPF, alterada pela portaria Nº 3.258/2013-DG/DPF e respectivas portarias de regulamentação.

A impugnação apresentada pela empresa PHASIS Produções e Eventos sustenta a exigência de critérios restritivos no item 9.9.4.3 no tocante à necessidade de comprovação de que a licitante se trata de empresa especializada em engenharia.

Não obstante, os fundamentos apresentados, deve-se ressaltar que a Administração Pública está vinculada aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre eles o do interesse público, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por conseguinte, a legislação estabelece princípios de observância obrigatória, devendo a Administração dispor no edital, inclusive, os requisitos de habilitação das licitantes. Acerca dessa temática, necessário explicitar que o instrumento convocatório deve trazer as condições necessárias para atendimento da necessidade que justifica a contratação. Assim, apesar do princípio da competitividade estar positivado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, importante se observar que no



ordenamento jurídico brasileiro nenhum princípio é absoluto. Portanto, em suas contratações a Administração Pública deverá ponderar a necessidade de se ampliar a competitividade do certame, com as demais disposições legais, entre elas, a do interesse público, finalidade última dos processos licitatórios.

Por sua vez, o art. 67, da Lei 14.133/2021 determina que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Consoante pode-se depreender das especificações contidas no Edital, faz-se necessário que a licitante comprove, de forma efetiva, a prestação de serviços que envolvem o objeto da contratação. A qualificação técnica prevista visou apenas garantir o sucesso da contratação ao selecionar uma empresa com experiência nas atividades fundamentais do projeto.

O objeto da licitação se refere à *contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG*. Assim, em atenção à complexidade do objeto, constata-se a estrita necessidade de comprovação, por parte das licitantes, de que são capazes de cumprir com integralidade o objeto. **Com efeito, a exigência de comprovação de prestação de serviços de engenharia afigura-se imperiosa, haja vista que a prestação de serviços compreenderá fornecimento e montagem de estruturas para eventos.**

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO EM QUADRA POLIESPORTIVA. INABILITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**



EM NOME DA EMPRESA E DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Diante da não comprovação da ocorrência das irregularidades objeto da denúncia, impõe-se o julgamento pela sua improcedência, extinguindo-se o processo com resolução do mérito. (TCE-MG - DENÚNCIA 1189221, Relator.: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 11/12/2025, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 21/01/2026)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS . ALEGADA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

1. É regular a exigência de apresentação atestado de capacidade técnica de modo a assegurar a escolha do participante que demonstre possuir em seus quadros profissional devidamente habilitado para conduzir os trabalhos inerentes ao objeto licitado.

2. A comprovação de experiência anterior, por meio de atestado de capacidade técnica, pode ser exigida no instrumento convocatório, conquanto essa experiência não esteja condicionada à execução do objeto idêntico àquele licitado.

3. Admite-se a exigência da comprovação de quantitativos que não ultrapassem o limite de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância da obra ou serviço .

4. Não se confundem os objetivos almejados pela Administração ao exigir atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial, pois este documento, juntamente com as demais demonstrações contábeis do último exercício social, visa comprovar a boa situação financeira do licitante e aquele tem por finalidade demonstrar se o licitante possui pessoal técnico habilitado e disponível para execução do objeto da licitação, segundo as exigências descritas no instrumento convocatório.

(TCE-MG - DEN: 1013234, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018)

Os requisitos previstos nos itens 9.9.4.2 e 9.9.4.4 do edital guardam pertinência direta com o objeto da contratação. Isso porque a disponibilização de banheiros químicos envolve, por sua própria natureza, o manejo, acondicionamento, transporte e destinação de resíduos e efluentes, razão pela qual a exigência de licença ambiental da empresa interessada nesse item revela-se medida adequada à preservação ambiental, à segurança sanitária e à regular execução contratual.

Do mesmo modo, a exigência de comprovação de registro e/ou credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais — CBMMG, para as licitantes interessadas na prestação do serviço de brigadista, mostra-se compatível com a finalidade do certame, uma vez que eventos públicos demandam medidas preventivas de segurança, controle de riscos e resposta a emergências. Assim, tais exigências não configuram restrição indevida à competitividade, haja vista que se caracterizam como requisitos específicos, proporcionais e vinculados apenas às parcelas do objeto que demandam observância de normativas técnicas e legais próprias.

Acerca da matéria vale citar os seguintes precedentes do TCE/MG, os quais reconhecem a legalidade de exigência de tais requisitos de regularidade operacional quando vinculados ao objeto da contratação:



DENÚNCIA. PREGÃO GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SÓLIDOS URBANOS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE BENS DIVISÍVEIS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. 1. A teor do Enunciado da Súmula TC n. 114, é obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

2. **É regular a exigência de licença ambiental, prevista em lei especial, na fase de habilitação de certame para contratação de serviços de tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, em razão do grande potencial de impacto ambiental.** (DENÚNCIA n. 1144862. Rel. CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/08/25. Disponibilizada no DOC do dia 28/08/25. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE EVENTOS. IRREGULARIDADES. **EXIGÊNCIA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS.** AUSÊNCIA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. OMISSÃO DA CPL. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO

Demonstrada a regularidade do processo licitatório e a improcedência da denúncia apresentada, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1128008, Relator.: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 11/07/2023, SEGUNDA CÂMARA)

No que tange à impugnação apresentada pela empresa MKDS Eventos Marketing e Divertimentos LTDA, sustenta a impugnante que o edital deveria prever, de forma expressa, a exigência de registro da empresa e dos profissionais junto ao CREA, comprovação de vínculo com engenheiro civil, engenheiro eletricista e profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho, apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como comprovação de equipe técnica operacional mínima para os serviços de sonorização e iluminação.

Contudo, consoante supracitado, no presente certame, o objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG. Trata-se, portanto, de contratação composta por parcelas distintas, que podem envolver fornecimento, montagem, desmontagem, operação de equipamentos, disponibilização de estruturas, sonorização, iluminação, geradores, banheiros químicos, brigadistas e demais serviços correlatos à realização de eventos públicos. Justamente por essa razão, o edital não poderia impor exigências típicas de serviços de engenharia a todos os licitantes e a todos os itens, independentemente da natureza da parcela a ser executada.



Nesse sentido, o instrumento convocatório contempla exigência suficiente e proporcional de qualificação técnica, ao prever a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, apto(s) a comprovar o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto licitado. **Além disso, para as empresas interessadas no fornecimento de estruturas em que haja exigência de ART e laudo técnico, o edital exige a comprovação de que se trata de empresa especializada em serviços de engenharia, aferida conjuntamente pelo objeto social, CNAE e atestado(s) de capacidade técnica.**

Assim, não procede a alegação de omissão do edital quanto à qualificação técnica, uma vez que a Administração estabeleceu critérios objetivos para aferir a experiência operacional das licitantes e a pertinência de sua atuação empresarial com as parcelas técnicas do objeto.

No mesmo sentido, não há obrigatoriedade de exigência universal de Certidão de Acervo Técnico – CAT e Certidão de Acervo Operacional – CAO para todos os lotes indicados pela impugnante. A CAT refere-se ao acervo técnico-profissional, sendo vinculada ao profissional responsável pela execução de obra ou serviço técnico. A CAO, por sua vez, constitui instrumento de comprovação do acervo operacional da pessoa jurídica, a partir das anotações de responsabilidade técnica registradas perante o sistema profissional competente. A propósito, é defeso ao instrumento convocatório exigir a apresentação de CAT com anotação vinculada ao licitante, conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. MUDANÇA NÃO AUTORIZADA DO TIPO DE TUBULAÇÃO. CONTRATO ASSINADO, MAS COM BAIXA EXECUÇÃO. OBRAS SEM ANDAMENTO ATUALMENTE, À ESPERA DE APROVAÇÃO DE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO E DE QUE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS SEJAM TOMADAS. CONHECIMENTO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DIRETO DA CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À PROTEÇÃO DO ERÁRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

9.6.1 exigência de atestado registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme o art. 5º



da Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) ; (...) (TCU - RP: 4702022, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/03/2022) REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. ILEGALIDADES.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(TCU - RP: 01808920186, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, Plenário)

Em conformidade com o entendimento da Corte de Contas, o TCE/MG tem assentado a inviabilidade de vinculação da Certidão de Acervo Técnico a exigências não previstas no art. 67, I, da Lei 14.133/2021:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO. RETORNO DO PROCESSO À FASE DE HABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. REGULAR. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM ACERVO TÉCNICO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. CAT NÃO EXIGIDO PELO EDITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. IMPROCEDENTE. NÃO EXIGÊNCIA DE VISTO DA CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CREA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA FASE DE HABILITAÇÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO VÍNCULO TRABALHISTA. DEVIDAMENTE REGULARIZADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DURANTE O PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPROCEDENTE. CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA VENCIDA. REGULARIDADE DA LICITANTE VERIFICADA. FORMALISMO MODERADO. IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

(...) 3. **Embora seja possível à licitante apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT) como forma de comprovar a capacitação técnico-profissional, sua exigência não é obrigatória, uma vez que o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 apenas indica os documentos que podem ser requeridos, sem impor obrigatoriedade específica.** (Processo 1177657– Denúncia. Relator conselheiro Agostinho Patrus. Deliberado em 19/8/2025. Publicado no DOC em 6/10/2025)

DENÚNCIA. EMPRESA PÚBLICA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA PELOS DEFENDENTES. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE RESSALVA PARA LICITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE.



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, EM NOME DA LICITANTE, REGISTRADOS NO CREA/CAU, ACOMPANHADOS DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT). IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO TCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

(...)

2. A obrigatoriedade de apresentação de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico-profissional (pessoa física), sem alcançar a capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica). A comissão permanente de licitação pode exigir a apresentação de atestados registrados e acompanhados da CAT como forma de conferir a autenticidade e a veracidade das informações apresentadas para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

3. Não é obrigatório o registro de atestados de capacidade técnica no Sistema Confea/Crea, por força do disposto no art. 57 da Resolução n. 1.025/09, do Confea. Por isso, é irregular a disposição editalícia em que se exige comprovação da capacidade técnico-operacional realizada apenas pela apresentação de atestados em nome da licitante, registrados no Crea/Cau, acompanhados da certidão de acervo técnico (CAT).

4. Os requisitos de qualificação técnica devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto licitado e devem ser explicitamente indicadas, no edital, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, quando não puderem ser inferidas da própria descrição do objeto. (...) (DENÚNCIA n. 1040499. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 13/12/22. Disponibilizada no DOC do dia 13/02/23. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.)

DENÚNCIA. FUNDAÇÃO CULTURAL. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO NATALINA E SHOW PIROTÉCNICO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. É descabida a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA/MG em nome do Responsável Técnico quando o objeto licitado não se caracteriza como serviço de engenharia. (Denúncia n. 911600, rel. Conselheiro MAURI TORRES, publicação em 15 de junho de 2018).



Quanto ao pedido de inclusão de equipe técnica operacional mínima para os serviços de sonorização e iluminação, também não se verifica omissão apta a ensejar a retificação do edital, haja vista que a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados compatíveis com o objeto já permite aferir se a licitante possui experiência anterior suficiente para executar os serviços licitados.

No tocante à disponibilização do edital em formato editável ou pesquisável, registra-se que a Administração deve assegurar ampla publicidade, transparência e acessibilidade aos documentos do certame. Contudo, eventual disponibilização em formato PDF pesquisável, Word ou outro meio que facilite a leitura e extração de informações constitui providência de caráter instrumental, não se confundindo com vício de legalidade do edital, desde que os documentos tenham sido regularmente publicados e disponibilizados aos interessados pelos meios oficiais.

Diante dessas exposições, resta claro que o Edital e anexos certame sob análise cumprem os requisitos legalmente previstos e foram instituídos com a finalidade de atingir ao interesse público envolvido na contratação, razão pela qual não se acolhem as impugnações apresentadas.

III – REQUISITOS DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.4.3 estabelece os seguintes requisitos para comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes:

9.4.3. Qualificação Econômico Financeira

9.4.3.1. Certidão Civil Negativa Judicial ou Certidão Negativa específica de Falência e Concordata, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública do pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, dispõe o art. 69 da Lei de Licitações:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.



§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Com efeito, verifica-se que os requisitos estabelecidos pelo edital para fins de comprovação da habilitação econômico-financeira das licitantes encontram respaldo no art. 69, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório já contempla exigências suficientes, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto. Vale ilustrar os seguintes julgados do TCE/MG:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O legislador optou por inserir as reservas legais de cargos dentre as obrigações das empresas interessadas para comprovação de habilitação social. Todavia, não há exigência de que essa comprovação se dê por meio de certidão emitida pela Administração Pública porquanto o próprio dispositivo legal (art. 63, IV, da Lei n. 14.133/2021) prevê a apresentação pelas licitantes de “declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos”.

Com fulcro no art. 37, inciso XXI, da Constituição da Republica deve ser conferida ao gestor público margem de discricionariedade suficiente para que possa avaliar quais os documentos, dentre os previstos no art. 69 da Lei n. 14.133/2021, mostram-se essenciais para assegurar a boa execução contratual do ponto de vista econômico-financeiro, sem que haja excessos por parte da Administração Pública.

O legislador submeteu à discricionariedade da Administração Pública delimitar quais documentos são efetivamente relevantes para atestar a capacidade técnica das licitantes para fins de habilitação. (TCE-MG - DENÚNCIA: 1196047, Relator.: CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 03/02/2026, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 20/02/2026)

DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE LABORATÓRIO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PEQUENO VULTO. IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE QUANTITATIVO DE TREINAMENTO/CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE QUANTITATIVO DOS EQUIPAMENTOS QUE REQUEREM INTEGRAÇÃO E/OU INTERFACEAMENTO. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. LINDB. ARQUIVAMENTO.



1. A qualificação econômico-financeira é essencial para assegurar a segurança nas contratações, protegendo a Administração Pública contra empresas que não tenham condições de cumprir suas obrigações. Embora seja um requisito de habilitação que pode ser exigido pelos gestores públicos, sua imposição deve ser proporcional à complexidade do objeto contratado.(...) (TCE-MG - DENÚNCIA: 1167057, Relator.: CONS. EM EXERC. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 03/06/2025, PRIMEIRA CÂMARA)

Assim, ausente demonstração de ilegalidade, omissão relevante ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **MKDS Eventos Marketing e Divertimentos LTDA**, mantendo-se as exigências editalícias nos termos em que estabelecidas.

IV- DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO

Diante do exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados pelas impugnantes, bem como a compatibilidade das exigências editalícias com o objeto da contratação, conclui-se que os requisitos previstos no instrumento convocatório revelam-se proporcionais, pertinentes e adequados à seleção de empresa apta à execução do objeto licitado.

Verifica-se que as exigências de qualificação técnica constantes do edital foram estabelecidas em observância à natureza do objeto, consistente no registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG, especialmente no que se refere às parcelas que envolvem responsabilidade técnica, segurança operacional, regularidade sanitária e ambiental.

Assim, não se constata a existência de ilegalidade, restrição indevida à competitividade ou omissão capaz de comprometer a regularidade do certame, uma vez que o edital prevê critérios suficientes para aferição da capacidade técnica das licitantes, sem impor exigências excessivas ou dissociadas das parcelas efetivamente relevantes do objeto.

Dessa forma, decide-se pelo conhecimento das impugnações apresentadas, porquanto tempestivas, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, referente ao Processo Licitatório nº 044/2026, promovido pelo Município de Córrego Fundo/MG.

V – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Ante o exposto, resta evidente da conformidade do Processo Licitatório nº 044/2026, Pregão Eletrônico nº 025/2026, o pregoeiro DECIDE:

- 1) **Julga improcedentes as impugnações apresentadas por PHASIS Produções e Eventos e MKDS Eventos Marketing e Divertimentos LTDA;**
- 2) **Manter inalterados os termos e exigências editalícias, inclusive a data de realização do certame, a qual permanece sendo 07.07.2026, às 12h30min.**

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro